

**MONTEVIDÉU DE ENRIQUE VILA-MATAS: A LITERATURA E O DIREITO FUNDAMENTAL À
MORADIA ALÉM DA NECESSIDADE**

**MONTEVIDEO BY ENRIQUE VILA-MATAS: LITERATURE AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO
HOUSING BEYOND NECESSITY**

Moisés Siqueira da Silva Costa¹

RESUMO Este estudo objetivou, mediante revisão de literatura, o aprimoramento do conceito jurídico relativo ao direito social à moradia. A hipótese é de que o direito à moradia perpassa à mera noção de residência para adentrar num complexo campo que reflete a necessidade de integração entre indivíduo, público e privado. A justificativa é a de que seria possível conciliar a interpretação constitucional de moradia de uma forma aperfeiçoada, que reflita a integração da morada pessoal na morada coletiva e vice e versa. Para tanto, utiliza-se o marco referencial a obra literária de Enrique Vila-Matas “Montevidéu”, de forma que seja possível a realização de considerações literárias sobre habitação, comunidade, mística e integração. Objetiva-se abordar um limiar filosófico para a sustentação de um direito aprimorado, como forma de sustentar que moradia é algo que está acima da mera necessidade. Conclui-se que, a questão é que moradia não se esgota ante a satisfação de uma série de elementos previstos nos direitos sociais e na Constituição Federal. Em verdade, moradia poderia muito bem representar uma verdadeira sacração de ritos que valorizam a integração dos indivíduos de forma pública e privada, relativos ao tempo, ao lugar e a um fundo de mundo.

PALAVRAS-CHAVE: direito e literatura; Enrique Vila-Matas; direito à moradia; ontocronologia; ontotopologia.

ABSTRACT: This study aimed, through literature review, to improve the legal concept relating to the right to housing. The hypothesis is that the right to housing goes beyond the mere notion of residence to enter a complex field that reflects the need for integration between the individual, public and private. The justification is that it would be possible to reconcile the constitutional interpretation of housing in an improved way, which reflects the integration of the personal address in the collective address and vice versa. To this end, the literary work of Enrique Vila-Matas “Montevideo” is used as framework, so that it is possible to carry out literary considerations about housing, community, mysticism and integration. The objective is to approach a philosophical threshold for supporting an improved right, as a way of maintaining that housing is something that is above mere necessity. It is concluded that housing does not end with the satisfaction of a series of elements provided for in social rights and the Federal Constitution. In fact, housing could very well represent a true consecration of rites that value the integration of individuals in a public and private way, related to time, place and with a background of the world.

KEYWORDS: : law and literature, Enrique Vila-Matas, housing Right, ontocronology, ontotopology.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto; Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM/MG); Mestre em Direito com ênfase em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM/MG); LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7477793590602736>; Endereço Pessoal: Rua Antenor Viana Braga, 397, apto 202, bairro Varginha, Itajubá/MG, (35) 3621 8648; itamobs@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Enrique Vila-Matas é um autor Espanhol nascido em 1948 (mil novecentos e quarenta e oito), sua obra acaba sendo composta por contos, romances e ensaios e foi traduzida para mais de 35 (trinta e cinco) idiomas; dentre as obras destacam-se: *Bartleby e companhia*, *O Doutor Pasavento* e *Suicídios exemplares*.

Trata-se de um livro de percepções e viagens, sendo que entre Paris, Cascais, Montevideu, Reykjavik, Bogotá e até mesmo passagens por Barcelona, o autor acaba revelando tais ambientes dotados de uma mística factível que lhes são tão próprios, ou melhor, “a realidade não é uma ciência exata, e sim um pacto entre muitas pessoas...” . Lugar onde árvores e periquitos teriam seu significado.

A questão é que entre todas essas portas e caminhos apresentados pelo autor, restaria a melancolia de admitir que entre sedas velhas e pergaminhos velhos tenta se escrever aquilo que nos impede a escrita, ou pintar aquilo que nos impede de pintar.

Neste aspecto, o presente artigo cuja metodologia é a de revisão de literatura visa desvelar a possibilidade de interpretar o direito fundamental à moradia para além da mera necessidade. A hipótese é a de que seria possível interpretar o conceito de morada que perpassa o imóvel oficial ou aquele que serve de abrigo, direito constitucionalmente assegurado a todos, para enxergar morada como um local integrante de uma coletividade (sendo, essa coletividade, uma espécie de morada, *latu sensu*, por si só) e sujeito a uma espécie de sagração com possibilidade de refletir, pragmaticamente, aspectos personalíssimos, pessoais e comunitários.

A justificativa se deve ao fato da necessidade de se fundamentar o direito à moradia para além da base, isso, eventualmente, asseguraria um direito à morada para todos os indivíduos, é colocar o direito frente a própria perspectiva do direito (Pedron e Alcântara, 2023, p.7-8). Seria forma para aperfeiçoar o regime jurídico no intuito de

interpretar que essa morada faz parte de um ambiente que também se faz morada, e que pode revelar toda uma mística individual e da coletividade.

Para tanto, será recortado um trecho da obra de Enrique Vila-Matas que evidencia o homem em sua individualidade, inserido nessa circunstância da coletividade, a ponto de revelar que morada pode ser algo que transcenda o imóvel destinado à residência oficial. Em verdade, é possível presumir que sem a existência de elementos extrapatrimoniais, mesmo o imóvel oficial, ainda que residencial, pode não ser “morada”, se visto sob essa perspectiva.

Feito isso, objetiva-se abordar os aspectos que podem fundamentar um limiar filosófico para a sustentação de um direito aprimorado, como forma de sustentar que moradia é algo que está acima da mera necessidade, onde esferas individuais e coletivas se encontram. Nesta senda, será possível vislumbrar a existência de um culto ao lar que remonta a antiguidade, bem como a existência de “objetalidades” que poderiam refletir aspectos da vida pessoal e comunitária de uma forma muito sutil.

Espera-se que com o arcabouço filosófico e jurídico, seja possível conciliar a interpretação constitucional de moradia de uma forma aperfeiçoada, que reflita a integração da morada pessoal na morada coletiva, e que não deixe de integrar a morada coletiva, de forma sutil, na morada pessoal.

2. “EU ESTOU NO MEU LUGAR” MONTEVIDÉU E ALGUNS FRAGMENTOS DA OBRA DE ENRIQUE VILA-MATAS

A questão de se usar marcos referenciais próprios da literatura para fundamentar um eventual aprimoramento do direito visa dar a devida importância a obra literária, evidenciando a possibilidade de manifestação dessa arte no mundo, se tratando de uma possibilidade de experiência mediante um recorte limitativo em que obra e vida se misturam.

Portanto, as obras (ergon) acabam sendo um meio de comunicação estrutural mediante um itinerário existencial previamente projetado (paraergon). Neste lugar, as palavras tem o condão de classificar uma ausência e a literatura se lança em uma parábola

buscando um corpo e um signo a serem criados (Agamben,2022,p.41). Ou melhor, a literatura seria como um peão, só funciona em movimento (Sartre,2015,p.40), sendo que os fragmentos trazidos pelo próprio autor revelam que: “às vezes os relatos breves são lâminas de vida com uma estranha ligação com a realidade” (Vila-Matas,2022,p.25).

Neste aspecto, reconhece Vila-Matas a ação relativa do tempo, em alguns momentos desse livro de viagens e considerações o tempo se torna algo relativo, podendo evidenciar prazer, relativa celeridade para em seguida revelar estupor e desorientação (Vila-Matas,2022,p.88) . Em verdade, admite-se, filosoficamente que essa temporalidade possa, de fato, revelar aspectos métricos e psicológicos de forma concomitante (Sartre,2015,p.229).

Montevidéo se revela na presente obra como mais um dos locais, dentre vários presentes na presente obra, repleto de uma mística factível, como a porta condenada presente atrás do armário do hotel Cervantes, pertencendo ao mundo da ficção e do real (Vila-Matas,2022,p.95).

Tendo, portanto, o livro vários signos que revelam a intersecção do místico com o real, escolhe-se um fragmento que poderia evidenciar uma causalidade rara, ou coincidências ainda mais raras (Vila-Matas,2022,p.100). O simples fato de Montevidéo poder significar, de alguma forma e segundo o autor, “estou no meu lugar” é uma espécie de sagração topológica. “Montevidéo, palavra que se ouve como um verso” (Vila-Matas.2022.p.111-112).

A questão de “aqui estar em seu lugar” é justamente a de repensar o direito à moradia como uma mera questão de seguridade social e patrimonialista, a fim de se refletir sobre a sagração desse direito que envolve a plena garantia de realização coletiva e individual. Portanto, pode-se dizer, a priori,” que “morar é estar muito além da mera satisfação das necessidades”.

3. LIMIAR

Pensar em moradia para além da residência oficial, da patrimonialidade e da satisfação das necessidades, a partir de um aspecto que seja capaz de abranger as características de personalidade e de comunidade dessa espécie de morada em questão, pode ser abordado ao menos sob dois aspectos, sendo o primeiro o que reflete a gênese de uma eventual comunidade, e o outro o que tem o condão de “fazer morada” para o indivíduo que se insere neste sistema. Buscando observar que estes dois aspectos podem sutilmente coexistir harmoniosamente, em um sistema de interação delicado que pode ser denominado como “consciência posicional”, próprio do existencialismo.

O primeiro aspecto que reflete a formação de sociedades, pode ser observado sob um fundo de mundo que remonta a antiguidade clássica e cuja reprodução pode ser observada até os dias de hoje. Diz-se que famílias formaram “fatrias”, esses agrupamentos formaram tribos, e essas tribos formaram cidades, numa espécie de federação, onde individualidade coexistia com a coletividade em aspectos que se manifestavam por questões de devoção, em assembleias, em festivais e na escolha de sua liderança (Fustel de Coulanges,2020,p.101-102).

O que antes poderia ser definido como cúrias associadas, passou a constituir um corpo de uma cidade onde pequenos polos governamentais passaram a obedecer a um corpo governamental superior, como em uma confederação. (Fustel de Coulanges,2020,p.101-102).

Portanto, cabe admitir que existe uma clara relação constituinte que ordena, mediante um deslocamento estratégico, o cruzamento entre ontologia e política, fazendo disso uma finalidade técnica fundamental, onde uma ordem recíproca delimita poderes (Agamben,2011,p.97-99).

Logo, há clara estrutura coletiva em que pode se observar a constituição de “morada”, seja em devoção, assembleias ou festivais, para a interação do indivíduo no coletivo, delimitado por uma ordem preexistente que acaba por refletir finalidades e fundamentos desejáveis por tal confederação.

Observado que o coletivo disciplina condutas e é um organismo dotado de “vontade e de vontades” por si só, mas que também admite interações guiadas pela personalidade, cabe questionar “o que faria de uma residência, internamente, uma morada ao sujeito?”

Na antiguidade existia um culto que não era realizado em ambientes coletivos, mas no interior das moradas. Esse culto era realizado com um pequeno fogo sagrado a fim de rememorar ancestrais, familiares e entidades protetoras da casa, com o rito livre, de forma geracional, revelando a importância de cuidar da morada daquela família ((Fustel de Coulanges,2020,p.25-26). “Só tem passado os seres de tal ordem que, em seu ser, está em questão seu ser passado” (Sartre,2015,p.173).

Isso busca fundamentar, no tempo, que a moradia deve ser vista muito além dos critérios de patrimonialidade e abrigo, podendo, existencialmente, influir no desempenho do indivíduo e de um grupo de indivíduos inseridos na coletividade. Essa tese pode ser chamada de “consciência posicional” ou “facticidade de liberdade”.

Essa consciência posicional reflete uma ordem espacial e uma natureza singular das “utilidades” que se revelam ao sujeito sobre um fundo de mundo. Portanto, um sujeito acaba por ocupar um lugar e contingentemente acaba por recebê-lo, no qual utensílios e relações espaciais revelam um mundo, repleto de signos, mensagens e mística, por si só (Sartre,2015,p.641-644). Fatos estes inerentes a liberdade apurados de diversas maneiras como: espaço, corpo, sentidos, passado (memória), arredores e, por fim, numa relação fundamental com a coletividade (Sartre,2015,p.641-644).

Portanto, seria possível supor a existência de dois aspectos que organizariam coletivo e indivíduo num aprimoramento das suas relações espaciais no intuito de constituir morada comunitariamente e em sua personalidade: a observação de uma ontocronologia, da relação existencial com o tempo, na acepção histórica, natural e em outras possibilidades, e de uma ontotopologia, na relação da existência em seu espaço físico, existente ou a ser projetado, com todas as significações possíveis, enquanto possíveis “hábitos” sociais e individuais (Sloterdijk.2016.p.301-302).

Logo, o conceito de moradia se dilata para além da interpretação de um direito base de que todos devem ter acesso a uma residência para a interpretação de um conceito que trata o ambiente como morada vinculado a um dever de integração coletivo e individual.

4. DO DIREITO

Direito à moradia está previsto no Art. 6º da Constituição Federal que elenca, especificamente, os direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vide Lei nº 14.601, de 2023) (Brasil,2024)

Esses direitos sociais constituem um segundo grupo integrador do conceito de direitos fundamentais, visto que tem o condão de redefinir os direitos individuais. Isto se deve ao fato de que os direitos sociais tem uma característica de servir como postulado apto a gerar uma conduta por parte do Estado voltada a uma espécie de intervenção (Quadros de Magalhães,2002,p.217).

Portanto, tais direitos sociais teriam como características a: gradatividade (gradualidade na realização); dependência financeira do orçamento público; liberdade de conformação entre legislador e administrador e; insuscetibilidade de controle jurisdicional, salvo em flagrante inconstitucionalidade ou manifestamente desarrazoado (Canotilho,2004,p.97-113).

Diz-se que esses direitos sociais acabam tendo como elemento essencial a chamada proteção a um mínimo existencial. Esse mínimo existencial poderia ser interpretado sob a luz de um duplo aspecto: a proibição da incidência de tributos sobre o que pode ser considerado esse mínimo existencial; e a entrega de prestações materiais do Estado em favor dos pobres, sendo limitado a apuração efetiva do que seria esse mínimo, “pobreza e imoralidade não são sinônimos” (Torres,2021,p.47).

Inobstante, existe um fundamento denominado como “vedação ao retrocesso” que impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelos cidadãos ou pela formação social em que ele vive (Medina,2024,p.262-263).

A questão é que para a doutrina convencional a previsão ao direito à moradia significa que deve ser garantido a todos o direito a uma residência, não importando a forma que assuma (casa, apartamento...), para fins de habitação. Esse direito, segundo a doutrina convencional, não implica necessariamente um direito a casa própria, mas tão somente a garantia do abrigo (Fernandes,2023,p.682) . Essa noção se deve ao fato de que o direito à moradia deve ser lido a luz dos parâmetros identificados no fundamento da dignidade da pessoa humana, ligando-se a questões de higiene, privacidade e conforto (Silva,1989,p.314).

Portanto, direito à moradia, convencionalmente, seria a posse exclusiva, com duração razoável, de um espaço onde se tenha proteção contra as intempéries, com resguardo da intimidade e condições para a prática de atos elementares da vida (Nolasco,2008,p.88).

Contudo, ousamos defender posição de que moradia e residência, obrigatoriamente, são conceitos que devem ter significados diferentes por uma clara razão instrumental e prática, que justamente se associa a necessidade de integração do discurso jurídico para melhor aplicação em situações de fato desse elemento legislativo e de convicção, ante a hipótese de uma eventual manutenção da coerência (Esser,1972,p.34-19).

A necessidade de se buscar a definição de moradia reside no fato de que a partir disso pode-se alcançar a estabilização das relações jurídicas que lhes são relacionadas (Belo,2021,p.57).

Em verdade, moradia não pode ser lido sem que se considere todos os outros fundamentos conexos e elencados no Art. 6º que se refere aos direitos sociais, sejam eles: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Muito menos se a Constituição não for tratada como um organismo complexo que influi nos sistemas como um todo.

Existem vertentes que consideram que moradia tem um maior alcance e profundidade de significado. Moradia, portanto, acaba não se confundindo como mera habitação, mas com uma mescla de relações com a pessoa humana que vai mais além (Belo,2021,p.62-63). O próprio Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, esclarece no Comentário Geral nº 4 que o direito à moradia não deve ser interpretado de forma restrita ou restritiva, como um mero abrigo, mas sim como um direito de viver em segurança, paz e dignidade (Belo,2021,p.63). Inobstante, há quem assegura, nesse contexto de moradia, aspectos imateriais, procedimentais, remediais e de segurança, numa dimensão pós-ética (pós-ocupação) como tão fundamentais quanto a acesso e a disponibilidade da moradia (Osório,2014,p.91).

Considerada a presente hipótese, há uma clara diferença entre “ter onde residir” e o de “constituir morada”, no intuito de se proceder com o aperfeiçoamento da zetética e da dogmática jurídica a este fundamento associado.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevê em seu Art. XXVIII a existência de uma espécie de ordem social e internacional objetivando o asseguramento de direitos e liberdades:

Artigo XXVIII: Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados. (Organização das Nações Unidas,1948)

Logo, interpreta-se como uma leitura insatisfatória aquela que associa o direito à moradia como uma espécie de satisfação a um mínimo existencial de residência. Direito à moradia deve, nesta proposta, ser interpretado como um conjunto de direitos conexos a serem realizados de forma concomitante no intuito de se permitir o maior grau de integração, individual e coletiva, no decorrer de uma habitação.

Visto isso, o direito à moradia acaba sendo tratado como tópico de competência comum dos entes da Federação no Art. 23, IX da Constituição Federal. Tratando de um verdadeiro programa de construção de moradias e de melhorias das condições de habitação e saneamento (Fernandes,2023,p.682).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (Brasil,2024)

Essa competência comum implica em reconhecer que os entes federativos devem cooperar entre si. Tal sistema de cooperação implica em reconhecer, também, que existem ao menos dois movimentos que podem ser observados: o de federalismo centrípeto (de centralização de poder) e; o federalismo centrífugo (descentralização de poder); havendo ainda um movimento delineado que implicaria num federalismo de equilíbrio

(Medina,2024,p.314-315). Trata-se de observar como vem sendo realizado a gestão pública para que os ajustes sejam realizados da melhor forma. Outrossim, são as leis complementares que devem fixar as normas que propiciem essa cooperação entre os entes federativos.

Logo, o presente programa evidencia os traços integrantes dos direitos sociais, sendo a moradia e as condições de saneamento, que derivam da própria noção de “condição habitacional”. A questão é que, segundo a presente proposta, moradia acaba retratando um contexto mais amplo, inserido no rol de direitos sociais a serem cumpridos de forma concomitante, num sistema em que se considera a Constituição como um organismo determinante na composição estrutural adequada das políticas públicas e do pragmatismo.

5. ENTRE O LIMIAR E O DIREITO

Pensar que o exercício de nossa liberdade está condicionado ao cumprimento de hábitos, pressupostos e normas, faz parte de um processo de amadurecimento onde encontra-se a intersecção das ciências jurídicas com as demais artes.

Neste aspecto torna-se possível pensar em uma comunidade que tanto satisfaça critérios de integração e habitação de forma pública e privada à medida que restrições passam a impedir um eventual crescimento ou ocupação desordenada, bem como se tornam ferramenta de viabilização dos desejos das mais diversas camadas sociais, se averiguado sob um viés de fomento.

Visto isso, a questão não se esgota tão somente nessa interpretação pré-ética de ocupação, uma medida que acaba influenciando no decorrer da ocupação seria pensar em como ou qual região mais se adequaria as pretensões dos ocupantes; em quais ocupantes mais se adequariam a região a ser ocupada; bem como na melhor maneira de realizar a ocupação.

Existem as percepções pós-éticas, ou melhor, de efetiva ocupação que visam a manutenção da integração em níveis de desenvolvimento humano elevado, de forma a realizar uma verdadeira antropogênese. Essa percepção visa criar um verdadeiro sistema de

linguagem em que comunidade, esferas e indivíduos descubram, recebam e se reconheçam entre si, seja no campo da devoção, no campo dos festivais e no campo das assembleias.

Se num templo existem sinos e se tais sinos soassem de forma diferente à medida que uma imagem pudesse ser passada para aquela comunidade ao entorno, já significaria um sistema de linguagem coletivo limitado ao alcance do som. Ainda, se tal praça tem luminárias que partem do solo em direção as estruturas e a cor das luminárias passam a ser trocadas conforme a importância do evento político, num sistema predelimitado, isso implicaria numa maior integração política com alta sensibilidade. Outrossim, a posição geográfica das estruturas pensadas sob a incidência do sol e geograficamente cardeais.

Porquanto na própria habitação, se existem utensílios que fazem rememorar algo ou alguém e esses utensílios passam de certa forma a ganhar lugar de evidência em razão de algum evento externo e que auxilie o morador na resolução ou percepção de algo que o falta, trata-se de integração do externo junto ao culto ao lar.

Quando o próprio lar é projetado para que internamente componha uma estrutura posicional que melhor atenda o morador, facilitando suas funções cerebrais, físicas e cognitivas é claro exemplo de “consciência posicional” acrescido de “facticidade de liberdade”, seja para potencializar atribuições ou suprir deficiências. Bem como quando é projetado para respeitar seus vizinhos e integrar paisagisticamente com a vizinhança.

Tratam-se de alguns exemplos, não exaustivos, onde o indivíduo e comunidade passam a pressentir que fazem parte de algo maior, não necessariamente maior economicamente, mas maior associado ao tempo, ao lugar, a um fundo de mundo que visa a integração.

6. CONCLUSÕES

Este estudo objetivou o aprimoramento da interpretação dada ao direito social à moradia previsto na Constituição da República Federativa do Brasil. Este aprimoramento

envolveu ultrapassar à noção de que moradia seria tão somente o direito a abrigar em um teto ou de residir, a fim de pensar em moradia como um conceito aprimorado.

Para tanto, defendeu-se a premissa de que moradia seria algo diverso de residência. Enquanto residência seria um conceito estrito relativo a um endereço, moradia acaba por se tratar de um conceito mais amplo ligado a vários critérios que garantiriam uma boa habitação.

Essa divisão seria fundamental para o aperfeiçoamento do regime jurídico em vista da possibilidade de se aprimorar a técnica legislativa e a prática para fins de convicção.

A questão é que moradia não se esgota, tão somente, ante a satisfação de uma série de elementos previstos nos direitos sociais e na Constituição Federal. Em verdade, moradia poderia muito bem representar uma verdadeira sacração de ritos que valorizam a integração dos indivíduos de forma pública, bem como de forma privada, relativos ao tempo, ao lugar e a um fundo de mundo.

Portanto, ao ver uma flor específica na praça próxima de sua habitação como um “agapanto”, saiba que tal flor pode simbolizar a leveza de um sentimento de desprendimento aos bens materiais, estando atrelado a valores maiores como lealdade, amor e pureza. Inobstante, no interior de sua “morada” (lugar de habitação) no qual espera-se que esteja lotada de livros, mesmo os que não foram lidos, em ocasião de faxina, espere encontrar uma obra literária específica deixada despretensiosamente, que porventura possa remeter a algo perdido, naquela mesinha de sala, preta, com detalhes dourados e com pés em formato de pata de coelho.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN. Giorgio. O Poço de babel. Trad: Davi Pessoa. Florianópolis, SC: Cultura e Barbárie. 2022. 96p

AGAMBEN. Giorgio. O Reino e a Glória: uma genealogia teológica da economia e do governo: homo sacer, II, 2 . trad: Selvino J. Assmann – São Paulo: Boitempo, 2011. 326p

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria da argumentação racional como teoria da fundamentação jurídica. 4ª ed. 2. Reimpr. Rio de Janeiro. Forense. 2017 332p

BELO, Rodrigo Marcellino da Costa. O direito à moradia e as políticas públicas: uma indissociável relação de sua construção. São Paulo. Dialética. 2021 132p

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 2024

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Metodologia Fuzzy e Camaleões normativos na problemática actual dos direitos econômicos, sociais e culturais. 2004

ESSER. Vorverständnis und Methodenwahl in der richterlichen Rechtsfindung. 2ª ed. Frankfurt. 1972 220p

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 15. Ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023 1712p

FUSTEL DE COULANGES. Numa Denis. The Ancient City: A study on the religion, laws and institutions of Greece and Rome. Trad: Williard Small. Foreword: Denis Bouvard. Perth. Imperium Press. 2020 416p

MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal Comentada. 8ª ed. rev, atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters brasil, 2024 939p

MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRACO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito Constitucional. Saraiva. 2008 1592p

NOLASCO, Loreci Gottschalk. Direito fundamental à moradia. São Paulo. Editora Pillares. 2008 279p

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário Geral n.4. Resolução Internacional sobre despejos forçados. Comitê DESC/ONU, parágrafo 7. .2005

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris. 1948

OSÓRIO, Leticia Marques. O direito à moradia como direito humano. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Coord.). Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte. Fórum. 2014 1712p

PARACELSO, Bucher und Schriften (org. Johannes Huser, Basilea, Waldkirch, 6 v., reimpressão anastásica, Hildeshim/Nova York, Olms, 1859) v. III

PEDRON, F. Q. .; ALCÂNTARA, G. G. De cavalo de batalha a leitor de antigos textos: Dr. Bucéfalo e o direito que vem da literatura. ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. e1022, 2023.

QUADROS DE MAGALHÃES, José Luiz. Direito Constitucional. T.1. 2ª ed. Belo Horizonte. Mandamentos. 2002 334p

SARTRE, Jean-Paul, O Ser e o Nada – Ensaio de ontologia fenomenológica/ trad: Paulo Perdigão. 24 ed. Petrópolis; RJ; Vozes; 2015 832p

SARTRE. Jean, Paul. Que é a Literatura? Trad: Carlos Felipe Moisés – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015 256p

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo. RT. 1989 752p

SLOTERDIJK, Peter. Esferas I: Bolhas / Peter Sloterdijk: trad: José Oscar de Almeida Marques. – São Paulo: Estação Liberdade, 2016 576p

TORRES, Ricardo Lobo. O Direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar. 2009 352p

VILA-MATAS. Enrique. Montevideú. Trad: Júlio Pimentel Pinto. Companhia das Letras. 2022. Ebook. 261p